

RECEBIDO EM: 10/09/2019

APROVADO EM: 01/10/2019

O CONSUMIDOR IDOSO E A QUESTÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO FRENTE AO CRÉDITO CONSIGNADO

THE ELDER CONSUMER AND THE ISSUE OF THE SUPERVISORY AGAINST THE CONSIGNED CREDIT

Fábio Campelo Conrado de Holanda

Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-graduando em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Professor do curso de graduação em Direito e do Programa de Pós-graduação (Mestrado) em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Procurador Federal da Advocacia-Geral da União.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Do endividamento ao superendividamento; 1.1 pressupostos e classificação; 1.2 Causas e consequências; 2 Hipervulnerabilidade do consumidor idoso; 2.1 Idoso frente ao crédito consignado; 2.2 Normas jurídicas protetoras do consumidor idoso; 3 Tutela jurídica do idoso superendividado à luz do direito comparado e nacional; 4 Considerações finais; Referências.

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo avaliar a importância da função do Estado na proteção dos consumidores idosos, frente aos fornecedores de créditos na modalidade consignada, bem como as causas e consequências de seu superendividamento. Referido tema será abordado inicialmente sob a ótica geral das características, pressupostos e classificação do conceito de superendividamento, para avaliar o que denomina a hipervulnerabilidade do consumidor idoso frente ao crédito consignado e seus prováveis efeitos. Posteriormente, será verificada a origem do superendividamento e de que forma o Brasil foi influenciado com análise do Direito Comparado, para finalmente demonstrar os avanços legislativos e jurisprudenciais no País no que desrespeita à tutela desses indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Consumidor. Consumidor Idoso. Superendividamento. Crédito Consignado.

ABSTRACT: The objective of this work is to evaluate the importance of the State's role in the protection of elderly consumers against credit suppliers in the consigned form, as well as the causes and consequences of their over-indebtedness. This topic will be approached initially under the general perspective of the characteristics, assumptions and classification of the concept of super indebtedness, as well as evaluates what characterizes the hypervulnerability of the elderly consumer against paycheck credit and its probable effects. Subsequently, it will be verified the origin of this institute and how Brazil was influenced, to finally demonstrate the legislative and jurisprudential advances in the Country in which it disrespects the guardianship of these individuals

KEYWORDS: Sumer Law. Consumers Old Man. Sumer Super Indebtedness. Payroll Loans.

INTRODUÇÃO

O crescimento da industrialização, o aumento populacional e os avanços tecnológicos resultaram em uma mudança de postura de alguns setores econômicos dos Estados modernos, isso porque, não obstante a novidade de algumas demandas, o objetivo do mercado econômico continuou o mesmo: atender o consumidor.

Segundo Lipovetsky (2007, p.28), os dois primeiros ciclos da era do consumo (década de 80 do século XIX até década de 70 do século XX) foram caracterizados pelo fordismo, onde o consumidor passou a experimentar a produção em série e em massa, a marca passa a ser o elo entre fornecedor e consumidor por meio da publicidade, o que aliado ao crescimento da renda da sociedade e dos investimentos públicos nos setores privados, promoveu uma explosão econômica e facilitou o aumento do consumo ao possibilitar à todos, incluindo ricos e pobres, a facilidade na compra.

Já no terceiro ciclo, que se deu a partir da década de 80, de acordo com o mesmo autor, a sociedade do consumo avança e não se interessa mais por produtos e serviços em série, passa a se preocupar com as sensações advindas da sua aquisição, onde se busca uma identidade individual para atingir a satisfação pessoal plena em cada produto ou serviço adquirido, o que, conseqüentemente, contribui para a formação de uma sociedade do hiperconsumo, onde o indivíduo é reconhecido pelo que tem e não pelo que é.

Ainda, nesse sentido, o consumo não deixa visível a identidade pelo custo dos produtos adquiridos, mas pelas escolhas individuais e as composições que cada um faz a partir das oportunidades que lhes são oferecidas pelo mercado, o qual não espera mais seu cliente, mas que o surpreende onde quer ele esteja (LIPOVETSKY, 2007, p.43).

Toda esta mudança econômica atingiu diretamente os consumidores, visto que, com a facilidade para o consumo, aliada ao aumento de produção e distribuição voltada a saciedade da população, os riscos ao consumidor aumentaram na mesma proporção do desenvolvimento, surgindo, assim, as práticas comerciais lesivas.

Métodos de publicidade que abrangem toda uma coletividade e práticas comerciais agressivas, complexas e eivadas de tecnicidade, vinculam o desenvolvimento da economia à possibilidade de superendividamento do consumidor, vulnerável, e na maioria das vezes incapaz de avaliar contratos face suas reais necessidades e possibilidades econômicas.

No Brasil não foi diferente, os fornecedores de produtos e serviços, sem opção, se adequaram à realidade global, aumentaram sua produção e mantiveram sua caça por consumidores a fim de satisfazer o cliente e, por conseguinte, garantir o lucro.

Dessa forma, percebeu-se que nas sociedades contemporâneas o aumento da produtividade era diretamente proporcional ao aumento da concessão de crédito que, a partir do ano 2000, se expandiu para pessoas físicas. Essa expansão do crédito causou alguns impactos e um deles foi o aumento do endividamento das famílias brasileiras e do comprometimento da sua renda a ponto de prejudicar sua subsistência (BORGES, 2016, p.14).

Com a regulamentação do crédito consignado para trabalhadores do setor privado, aposentados e pensionista do INSS, que se deu com a Lei nº 10.820/03, tal situação se estendeu ao consumidor idoso, uma vez que o crédito financeiro passou a ser obtido junto às instituições financeiras, sendo o pagamento realizado por meio de descontos feitos direto na fonte pagadora.

Salienta-se que, em princípio, mencionada lei teria o condão de facilitar o livre acesso do idoso ao mercado de empréstimos financeiros, o que contribui imensamente para sua inclusão no mercado de consumo, permitindo sua maior participação dentro da sociedade. No entanto, por apresentar menor taxa de juros para o devedor e menor risco para o credor, a venda do crédito consignado para aposentados e pensionistas se tornou um forte atrativo para as instituições financeiras, pois, nessa modalidade de crédito, a renda futura do devedor é transformada em garantia do empréstimo, o que reduz o risco desta operação, passando a ser um excelente negócio para o credor.

Nesse ambiente, os idosos são vistos como alternativa lucrativa e se transformam no principal foco de campanhas publicitárias, cuja intenção primordial é promover a satisfação imediata desses sujeitos que estavam esquecidos do mercado de consumo, já que eram considerados de pouco poder econômico.

Assim, o que no primeiro momento parecia reluzir como medida protetora de acesso ao consumo por parte dos idosos passou a ser visto como forma de superendividamento desses sujeitos, já que a grande maioria dos idosos adquirentes de créditos não tem a necessária compreensão sobre o impacto que o contrato de venda firmado causa na sua renda, o que caracteriza sua extrema vulnerabilidade, motivo pelo qual dependem de proteção específica.

Por meio do art. 170 da CF/88, a ordem econômica tem em sua base alguns vetores que contribuem com a construção de um desenvolvimento econômico que leve em consideração, além da produção industrial, a defesa do consumidor, do meio ambiente, bem como a redução das desigualdades sociais.

Há uma tentativa de proteger o indivíduo e de proporcioná-lo uma melhor qualidade de vida, tendo em vista que o modelo econômico antes adotado pelo Estado de Direito Liberal visava tão somente à produção industrial e a circulação de riquezas sem considerar os impactos que a atividade empresarial poderia trazer aos indivíduos, seja na condição de trabalhadores, seja na condição de consumidores.

Dessa forma, a tutela do Estado no que desrespeito à proteção dos idosos contra abusos cometidos por fornecedores de crédito se torna imprescindível, principalmente quando estes se encontram superendividados e com o sustento de sua família comprometido.

Este trabalho tem como objetivo avaliar a importância da função do Estado na proteção dos idosos, os quais são considerados consumidores hipervulneráveis frente aos fornecedores de créditos na modalidade consignada, bem como as possíveis causas e consequências do seu superendividamento, além de verificar as implicações econômicas e sociais advindas da incapacidade dos devedores de saldar suas dívidas.

Referido tema será abordado inicialmente sob a ótica geral das características, pressupostos e classificação do conceito de superendividamento, para avaliar o que caracteriza a hipervulnerabilidade do consumidor idoso frente ao crédito consignado e seus prováveis efeitos. Posteriormente, será verificada a origem do superendividamento e de que forma o Brasil foi influenciado pelo Direito Comparado.

1 DO ENDIVIDAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO

Contrair uma dívida não é algo necessariamente ruim, afinal não é possível viver sem consumir. Se o objetivo é comprar a casa própria, por exemplo, o financiamento pode ser a melhor alternativa. Entretanto, quando as dívidas comprometem o adimplemento das obrigações básicas, esse comportamento pode configurar o superendividamento. Segundo a doutrina o endividamento é fato individual, mas com corolários sistêmicos evidentes:

O endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo. Para consumir produtos e

serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes como o Brasil (LIMA, 2006, p. 45).

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo, excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos

Percebe-se que o aumento do consumo está diretamente ligado à venda do crédito, se há crédito há consumo, o que proporciona um aumento na produção e acelera a economia. O problema inicia quando esses consumidores não conseguem mais pagar suas dívidas sem comprometer as despesas básicas de sobrevivência da sua família e se tornam superendividados, ou seja, aquelas pessoas que, de boa-fé, contraíram dívidas e se vêem impossibilitados de pagá-las com sua atual renda e seu patrimônio (MARQUES, 2006, p.256).

1.1 PRESSUPOSTOS E CLASSIFICAÇÃO

Para ser considerado superendividado não basta dever, é necessário ser leigo (não profissional, não empresário). É imprescindível que tenha agido de boa-fé, adquirido um crédito, seja por meio de cheque especial, cartão de crédito, financiamento bancário ou qualquer outro tipo, acreditando ser essa a única maneira de possuir tais bens e por alguma razão não consegue mais cumprir com a obrigação de pagar suas parcelas exigíveis e vincendas, sem prejudicar as suas despesas básicas, como por exemplo, saúde e alimentação.

Dessa forma, tem-se que existe o superendividado ativo e passivo. O ativo se deixa levar pela manipulação estratégica do marketing, da publicidade adotada pelos fornecedores e cede às irresistíveis e tentadoras promoções, terminando por gastar muito além daquilo que efetivamente ganha. Já o passivo, é aquele que acaba por ser vítima de situações negativas inesperadas que lhe impossibilita de honrar seus compromissos, ou seja, utiliza o crédito de forma responsável, porém, é surpreendido por fatores externos e alheios à sua vontade, como por exemplo, desemprego, divórcio, morte, nascimento, empréstimos necessários, dentre outros.

Destaca-se que o superendividado ativo pode ser consciente e inconsciente. Aquele, age baseado flagrantemente por má-fé, pois se utiliza do crédito já sabendo que não o poderá reembolsar o credor posteriormente, portanto, não será tutelado pelo Estado. Já o inconsciente age impulsivamente e, de acordo com suas atitudes, configura um estado de má administração de seus gastos em detrimento do patrimônio e renda que possui à sua disposição.

1.2 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Acerca da compreensão dos problemas advindos com a facilitação do crédito e dos males da sociedade de consumo contemporânea, a sociologia é esclarecedora, detalhando que atualmente estamos vivendo o tempo dos objetos, existimos segundo seu ritmo e em conformidade com a sua sucessão permanente. Complementa afirmando o seguinte:

Chegamos ao ponto em que o consumo invade toda a vida, em que todas as atividades se encadeiam do mesmo modo combinatório em que o canal das satisfações se encontra previamente traçado, hora a hora, em que o envolvimento é total, intereimanete climatizado, organizado e culturalizado. (BAUDRILLARD, 2014, p. 18).

Corroborando tais considerações do sociólogo francês, SCHMITT (2014, p. 143) pontua que o que pode parecer um desenvolvimento positivo pode revestir-se de uma cultura do narcisismo:

Em que pesem os grandes avanços tecnológicos obtidos no século XX, a humanidade alcança o século XXI convivendo com sentimentos de impotência face à descrença em idéias políticas coletivas, ao descrédito nas autoridades constituídas, à ameaça do terrorismo, a uma burocracia estatal desumanizante, a um generalizado descompromisso social e ético, à decadência dos vínculos afetivos significativos, entre outros elementos fomentadores de um caos social gerador de extrema insegurança, e, por consequência, de aflição.

Bauman (2008, p.102) caracteriza a sociedade de consumo pela aquisição excessiva e pela rápida substituição dos bens disponíveis no mercado, não emergem vínculos duradouros. Diz o autor que na sociedade consumerista as pessoas são impelidas a consumir em curtos espaços de tempo para a satisfação dos desejos. Motivados pela necessidade de reconhecimento exterior e apoiado pelo crédito fácil, consumidores são levados a crer que consumir é ser feliz.

Destarte, a busca pela qualidade de vida com o acesso aos produtos e serviços tido como essenciais pela sociedade de consumo, a facilitação do crédito, com a popularização do uso de cartões de créditos, empréstimos consignados e do cheque especial, que incluiu uma grande parte da população neste mercado e estreitou a relação dos consumidores com os bancos, tem sido destaque nas causas que comprometem suas rendas familiares.

No Brasil, onde a população em sua maioria é formada por pessoas de baixa renda, o consumo é propulsor da inclusão social, principalmente o consumidor idoso. A partir de 2003 que a concessão de crédito para pessoas físicas cresceu, com base na redução na taxa de juros e a regulamentação do crédito consignado para trabalhadores do setor privado, aposentados e pensionistas do INSS por meio da Lei 10.820/03 (ANDRADE, 2012, p. 26).

As facilidades geradas pela tecnologia com o advento da internet e a difusão dos meios de comunicação em massa, tem permitido o intercâmbio de ideias entre pessoas de outras cidades ou países, ou seja, também contribuiu com o crescimento econômico a qualquer custo, impondo um padrão de comportamentos e atitudes nas relações de consumo das pessoas, das famílias e das culturas. Necessidades são geradas para satisfazer o mercado.

A busca desenfreada pelo lucro devido à necessidade de participação ativa no sistema capitalista contemporâneo influencia na forma como esses produtos e serviços são ofertados no mercado. É comum a veiculação de publicidades infames promovidas pelas empresas que utilizam a falta de informação do consumidor para coagí-los a comprar o que não precisa, com dinheiro que não tem, o que pode comprometer não só a sua renda, como a da sua família, como meio de inserção na sociedade consumerista.

Em se tratando de consumidores idosos a situação se agrava, pois, considerando a realidade brasileira, esses indivíduos passaram longos anos de sua vida trabalhando duro, com restrições financeiras para adquirir bens duráveis, quando finalmente se aposentam e podem desfrutar de uma vida mais tranquila, são ludibriados a acreditar que o crédito é o mecanismo de oportunidade para realizar seus sonhos e desejos.

É nesse universo que as intuições financeiras (fornecedores) se aproveitam e passam a ofertar linhas de créditos sem prestar informações qualificadas capazes de tornar compreensível a contratação ventilada, o que sugere a falta de entendimento sobre o impacto do contrato firmado,

tornando clara a extrema vulnerabilidade desse grupo de consumidores, que compromete grande parte de sua renda com descontos realizados direto na fonte pagadora e, dessa forma, são conduzidos ao estado de superendividamento.

Assim, fica fácil perceber as consequências da venda de crédito de forma irresponsável, não só para os adquirentes, mas também para a sociedade em geral, pois o que inicialmente proporcionaria a inclusão social pode ter efeito reverso, visto que ao se tornarem inadimplentes e com o sustento de sua família comprometido, os idosos deixam de comprar, logo são excluídos novamente da sociedade. O consumo diminui, a produção baixa e a economia desacelera, o que contribui para o aumento de juros, desemprego, dentre outros problemas.

2 HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO

Qualquer pessoa que deseja adquirir um produto ou serviço, via de regra, pode ser consumidora. Este, conforme o inciso I do artigo 4º do CDC, é considerado a figura mais frágil na relação contratual, uma vez que não detém o conhecimento pleno do produto ou serviço adquirido. Não há contato com o caminho de produção e comercialização do produto. Neste sentido, conclui-se que o consumidor deve ser tratado de forma diferenciada para que haja equilíbrio na relação com o fornecedor.

O superendividamento pode atingir qualquer indivíduo que não tenha o devido cuidado ao firmar contratos de consumo. Todavia, existem pessoas que são mais facilmente vitimadas por esse problema, os hipervulneráveis, enquadrando-se nessa categoria os idosos, cujos motivos são extraordinários, entre eles, pode-se citar o fator biológico. A forma que uma pessoa jovem recebe e processa qualquer informação disponibilizada é bastante diferente no caso do idoso.

2.1 IDOSO FRENTE AO CRÉDITO CONSIGNADO

Com a regulamentação do crédito consignado, que se deu com a Lei 10.820/2003, o idoso passou a ser visto como fonte de lucro para as instituições financeiras, pois tal modalidade de venda dimui o risco de inadimplência já que a renda futura do devedor idoso é transformada em garantia do empréstimo.

Como dito anteriormente, o menor risco de inadimplência faz com que o crédito consignado tenha taxas de juros menores do que as demais

modalidades de crédito ao consumo, isso facilitou sua venda, pois atraiu os consumidores, principalmente os idosos, que aderiram tal modalidade não só para aquisição de bens, mas também como possibilidade de viagens, festas, reformas em suas residências, dentro outros. Ocorre que, na sua grande maioria, essa negociação é feita por meio de contrato de adesão, ocasião em que a vontade contratual encontra-se reduzida a uma mera aceitação por parte do aderente, sem a possibilidade de discutir cláusulas, o que evidencia sua vulnerabilidade.

Em se tratando de consumidor idoso, características físicas e biológicas fazem com que sua capacidade seja diminuída e o raciocínio seja afetado pela debilidade do cérebro, além da diminuição da faculdade visual. Neste sentido a doutrina diz o seguinte:

Assume-se que a idade traz vulnerabilidades, perda de papéis sociais com a retirada de atividade econômica, aparecimento de novos papéis (ser avós), agravamento de doenças crônicas e degenerativas, perdas de parentes e amigos entres outras. (...) Pode-se dizer que as principais características do grupo são o crescimento, proporcional à idade, das suas vulnerabilidades físicas e mentais e a proximidade da morte (CAMARANO, 2004 p. 2-3).

Diante disso, impõe-se o reconhecimento de uma hipervulnerabilidade do consumidor idoso, motivo pelo qual não é difícil afirmar que a fragilidade psíquica dos idosos acarreta um cuidado especial para lidar com contratos de financiamento, haja vista o déficit de compreensão quanto ao preço que paga pelo crédito adquirido, lhe falta conhecimento e capacidade técnica para entender a complexidade dos cálculos que envolve um financiameto, bem como conhecimento jurídico no que desrespeito ao conteúdo do contrato firmado, deixando passar certos abusos por parte das intuições financeira, as quais pode imputar-lhes grande prejuízo de ordem econômica e moral.

O STJ já se manifestou claramente sobre a necessidade de proteção ao consumidor hipervulnerável. No Resp nº 586316 MG 2003/0161208-5¹, o Ministro Herman Benjamin é contudente quando afirma que:

Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com

1 STJ - REsp: 586316 MG 2003/0161208-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/04/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090319 --> DJe 19/03/2009.

a massificação do consumo e a “pasteurização” das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. Acrescenta ainda que ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos (BENJAMIN, 2009).

Os maiores problemas a serem enfrentados ao tema do superendividamento são os de equilíbrio na relação contratual, direito à informação (contra o marketing abusivo), isso poderá pelo menos mitigar, em termos de justiça distributiva, situações de superendividamento através, sobretudo, da proteção da vontade do consumidor e de sua confiança.

O desinteresse das instituições financeiras em prestar os esclarecimentos necessários é fator contribuinte para o superendividamento do idoso. Não é raro assistir publicidades voltadas às técnicas de manipulação e convencimento quanto ao fato de que o consumo proporciona felicidade, comodidade e soluciona problemas, no intuito de atingir seu objetivo primordial: lucro. Logo, o que a princípio deveria servir para promover o acesso do idoso ao consumo, acaba sendo diagnosticado como meio de exclusão.

Dessa forma, um dos caracteres que marcam esta atuação no mercado contratual relativo à venda de crédito na modalidade consignada é o desequilíbrio, vez que um polo é formado pelo fornecedor de serviço, as instituições financeiras, que em si estão agregadas ao poderio econômico, e em outro encontra-se o idoso, repleto de excessivas desvantagens.

Importante ainda enaltecer a figura do idoso pródigo, considerado aquele que dissipa as suas rendas de forma imoderada e sem uma finalidade útil. O Código Civil de 2002 trata no seu Capítulo I da Personalidade e da Capacidade, separando, em linhas gerais, os absolutamente incapazes, e os relativamente incapazes, no seu artigo 4º inciso IV, fala dos pródigos.

Além da habitualidade e da natureza dos gastos, a prodigalidade pressupõe que os gastos praticados devam comprometer uma parte significativa do patrimônio, existindo a hipótese de levar o indivíduo à pobreza ou à miséria.

Um caso judicial interessante foi o julgado preferido pelo TJ/MG², pelo qual foi mantida a necessidade de curadora decretada em ação de interdição por prodigalidade, tendo em vista existirem indícios da absoluta incapacidade do idoso, ante a sua recusa expressa em justificar as dívidas contraídas e seu consequente endividamento. Se o Código Civil de 2002 trata o pródigo como relativamente incapaz, ele poderá praticar os demais atos da vida civil, com exceção aos assuntos patrimoniais, estando esses passíveis de anulação.

2.2 NORMAS JURÍDICAS PROTETORAS DO CONSUMIDOR IDOSO

Em razão da vulnerabilidade física, psíquica e social dos idosos, que fundamentam sua vulnerabilidade jurídica, seu direito de igualdade, previsto na CF/88, deve ser resguardado. Em se tratando de consumo, a igualdade almejada pelo CDC em conjunto com o Estatuto do Idoso passa pela necessidade do reconhecimento do idoso como parte mais fraca da relação:

Tratando-se de consumidor ‘idoso’ (assim considerado indistintamente aquele cuja idade está acima de 60 anos) é, porém, um consumidor de vulnerabilidade potencializada pela vulnerabilidade fática e técnica, pois é um leigo frente a um especialista organizado em cadeia de fornecimento de serviços, um leigo que necessita de forma premente dos serviços, frente à doença ou à morte iminente, um leigo que não entende a complexa técnica atual dos contratos cativos de longa duração denominados de ‘planos’ de serviços de assistência à saúde ou assistência funerária (MARQUES, 2003, p. 194).

O art. 230 da CF/88 identifica a necessidade de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem estar. Já o CDC, embora não mencione expressamente os idosos, o art. 39, IV, se expressa sobre a fraqueza relacionada à idade, da mesma forma que o art. 37 menciona as crianças como um consumidor especial, cujo teor tenta fazer valer o princípio do equilíbrio contratual, desestimulando práticas abusivas.

A Lei 10.741/03, protege todos os idosos sobre tudo aquilo que se refere à sua vida em sociedade, enaltece a manutenção da sua dignidade como pessoa humana e resgata a sua inclusão social, além de reconhecer a sua hipervulnerabilidade diante da dinâmica social capitalista.

2 TJ-MG - AI: 10378130013915001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 14/04/2015, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015).

Dessa forma, constata-se que mencionada Lei veio para regular suas garantias, enfatizando seu o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária e, ao mesmo tempo em que trouxe uma série de dispositivos inéditos para o ordenamento jurídico brasileiro, teve o papel de consolidar, numa única lei, diversos direitos assegurados pela legislação esparsa, com o propósito de garantir a cidadania, àqueles com idade igual ou superior a sessenta anos.

Na busca pelos direitos do consumidor idoso como pessoa hipervulnerável, nada impede a aplicação conjunta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à vida, à igualdade, à cidadania, dentre outros, junto com o Estatuto do Idoso e o CDC. Neste contexto, os direitos fundamentais atuam com uma incidência indireta nas relações privadas.

Ainda assim, não é difícil constatar que, por mais que exista diversos fundamentos jurídicos que respalde o idoso, não há nada específico no que corresponda a sua proteção contra o superendividamento, frente aos abusos cometidos pelos fornecedores, o que torna necessária alterações no Estatuto do Idosos e no CDC, com o escopo de suprir as necessidades e demandas que estes grupos menos privilegiados carecem, principalmente no que se refere à sua prevenção e tratamento frente ao superendividamento.

3 TUTELA JURÍDICA DOS SUPERENDIVIDADOS IDOSOS À LUZ DO DIREITO COMPARADO E NACIONAL

Para Marques (2010, p. 25), o direito do consumidor tem como finalidade proteger os consumidores, melhorando a qualidade e lealdade dos produtos e serviços, incluindo-os na sociedade, melhorando seu acesso, promovendo assim a proteção, educação e informação para trazer mais segurança e transparência ao mercado, combatendo as abusividades e conflitos.

Ocorre que, não obstante a importância da finalidade do CDC, o superendividamento é uma das matérias que ainda não é observada expressamente no mencionado código. No entanto, diante do número vasto de casos concretos que buscam amparo judicial como forma de proteger os direitos dos consumidores os, quais foram violados por intuições financeiras, o judiciário tem se inspirado na doutrina e legislação internacional, e assim trazido solução para essas demandas, com o intuito de coibir e desestimular atos ilícitos que provoquem o superendividamento dos consumidores.

Tendo em vista que o superendividamento não se deve somente pelo inadimplemento das obrigações do consumidores frente às suas aquisições, sendo configurado também por causas não econômicas, como falha de informação e educação dos consumidores, além dos abusos cometidos pelos fornecedores, seja por omissão de informação ou pela desvirtuação das informações, torna-se substancial a aplicação do CDC e da Constituição Federal.

Diante disso, o desejo de um direito aliado às políticas públicas que reencontram a cidadania/dignidade dos consumidores superendividados vai além de recuperação financeira, alcança instrumentos que permitem a prevenção, o tratamento e a identificação dos novos princípios basilares das relações de consumo, que são: informação, aconselhamento e renegociação.

Como citado anteriormente, o Brasil não possui mecanismos específicos para enfrentar a grave situação do superendividamento, faz-se mister a utilização de outros elementos para auxiliar o consumidor frente a situação que enfrenta. O superendividamento é um fator social mundial e regulamentado em vários países (o primeiro foi a França, que desde 1978, disciplina a informação e a proteção dos consumidores no domínio das operações de crédito, por meio da Lei Scrivener).

As disposições dessa Lei foram reunidas no *Code de la Consommation* do ano de 1993 obriga o anunciante de todo negócio que envolva uma operação de crédito a inserir na sua publicidade as informações mencionadas, de modo que o consumidor já pode, desde a fase da publicidade, refletir sobre as condições do negócio, além disso, privilegia soluções administrativas e um plano de pagamento para o consumidor, supervisionado pelo magistrado, antes de passar a fase judicial (MARQUES, 2010. p. 580).

Dessa forma, o Código de Consumo Francês foi utilizado como base para a feitura do Projeto de Lei em tramitação no Brasil que versa sobre o superendividamento. Segundo a autora, no Canadá há um *trustee*, um conselheiro administrativo ou mediador privado, não judicial, que pode ser indicado pelo Estado. A Alemanha conhece ainda uma comissão, *Kommission für Insolvenzrecht*, apenas para observar, revisar e melhorar o procedimento:

Frente a crise de solvência da pessoa física leigo, o consumidor, dois são os caminhos possíveis: “temporizar”, reescalando, planejando, dividindo as dívidas a pagar, ou reduzir estas, perdendo os juros, as taxas ou mesmo o principal, em parte ou totalmente, a depender do

patrimônio e das possibilidades do devedor, sempre reservando a ele um mínimo existencial (restre a vivre). Este tempo, em que o consumidor terá que pagar suas dívidas, conforme o renegociado entre todos os credores, com supervisão do Estado, pode ser longo. A Alemanha exige 7 anos de pagamento do consumidor para chegar ao perdão das dívidas, enquanto na Europa o normal são 4 anos (MARQUES, on line, 2010, p. 32).

É muito relevante examinar a experiência do Direito Comparado nesse campo do superendividamento, principalmente pelo fato de ainda não haver legislação brasileira sobre o assunto; os traslados dos resultados encontrados em outros ordenamentos servem para inspirar a formulação de concepções adequadas ao sistema sócio jurídico brasileiro, sem necessariamente retirar a originalidade da adaptação das novas soluções ao nosso próprio ambiente cultural.

Tendo em vista a necessidade de conformidade da legislação com a realidade atual da sociedade, a inclusão do instituto superendividamento no CDC é medida de urgência. Assim sendo, o Senado Federal propôs um Projeto de Lei (PLS 283/2012) cujo objetivo é atualizar o CDC nesse sentido, já aprovado por unanimidade pelos senadores e, atualmente, na Câmara dos Deputados com o número PL 3515/2015.

O objetivo do Projeto de Lei supracitado é dar maior ênfase ao problema do superendividamento, descrevê-lo e abrir o caminho para seu combate. Pretende-se alterar o CDC para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento, promover acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, além do fim da “propaganda enganosa”, bem como a proteção do hipervulnerável contra os abusos cometidos por maus fornecedores. Dispõe ainda sobre a conciliação no superendividamento e acrescenta o § 3º ao art. 96 da Lei nº 10.741/03 para estabelecer que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.

O projeto prevê a garantia para o crédito responsável, um maior incentivo para a educação financeira, prevenção e tratamento para que as situações de endividamento não venham a ocorrer novamente. De acordo com o projeto, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% da remuneração mensal líquida, definindo o “mínimo existencial” de renda, e, para que isso ocorra, a dívida deve ser revista e repactuada.

O projeto também prevê que, a pedido do consumidor, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com realização de audiência conciliatória. Nessa audiência, o consumidor apresentará um plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservando o mínimo existencial.

Pelo exposto, podemos concluir que o PL 3515/2015 vem acrescentar no CDC, incentivando alternativas plausíveis para o tratamento e do superendividamento, e a partir de medidas corretas para instruir o consumidor, e estabelecendo condutas de boa fé e lealdade nas atividades financeiras.

Diante da omissão legislativa, não só a doutrina quanto a jurisprudência têm servido como instrumentos de atuação na defesa do superendividado. Baseado nos princípios fundamentais impostos pela CF/88, entre eles o da preservação do mínimo existencial em consonância com o princípio da dignidade humana, aliado à finalidade do CDC e ao Estatuto do Idoso em proteger os consumidores, melhorando a qualidade e lealdade dos produtos e serviços, incluindo-os na sociedade, promovendo assim a proteção, educação e informação para trazer mais segurança e transparência ao mercado, combatendo as abusividades, é que a jurisprudência do nacional busca proteger os consumidores idosos, de boa-fé, que se encontram superendividados.

Embora o STJ entenda que a forma de contratação do crédito consignado é plenamente válida, uma vez que o crédito foi obtido por livre e espontânea vontade, permitindo assim o desconto, a corte limita-o a 30% dos rendimentos do devedor. Trata-se, portanto, de reconhecimento da existência de risco à subsistência do consumidor e de sua família.

A exemplo disso destaca-se o julgamento proferido no final de 2016 pela 3ª Turma do STJ³, onde foi reconhecida a validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário, todavia, determinou que os descontos não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios.

3 STJ - REsp 1584501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016.

Outro caso judicial interessante foi o recente julgado proferido pela 4ª Câmara de Direito Privado do TJ/CE⁴. Em manifesta prática abusiva aos direitos dos consumidores, determinadas instituições financeiras venderam crédito consignado à consumidora (autora na ação), cuja totalidade dos descontos comprometem demasiadamente a sua renda auferida, ultrapassando o percentual de 30%, motivo pelo qual a pretensão da consumidora foi acolhida neste ponto. Interessante, no caso, que o julgado tenha destacado o caráter lesivo dos descontos realizados pelas instituições financeiras, em decorrência da possibilidade de submissão da devedora ao estado de penúria, dado o comprometimento integral dos seus vencimentos.

Já no que se refere à tutela específica dos idosos em caso de superendividamento, ressalta-se o julgado do TJ/RS⁵ proferido em 2016, pelo qual foi enaltecido o fato da consumidora além de ser idosa, não ter recebido as informações necessárias para realização do contrato com a instituição financeira, *de sabidamente grande poderio econômico*, configurando-a como hipervulnerável e merecedora de atenção jurídica específica.

Ainda no mesmo julgado, restou caracterizado o estado de superendividamento da consumidora idosa, uma vez que a mesma possuía inúmeros empréstimos bancários que somados minam seus vencimentos ao ponto de não conseguir mais honrar com todas as dívidas e manter o necessário para a manutenção do seu mínimo existencial, por isso, foi observada a fragilidade da idosa, principalmente quanto à obrigação da instituição financeira de informar e esclarecer sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda, pois além de um direito do consumidor é também um dever de cautela do fornecedor de crédito. Assim, uma vez que a formação do contrato não respeitou as diretrizes fundamentais de todo e qualquer negócio jurídico, e que, em verdade, o grande causador do estado de inadimplência em que vive a consumidora idosa foi o próprio banco (fornecedor de crédito), foi inadimitido pelo Tribunal julgador a inclusão do seu nome nos cadastros de maus pagadores, justamente, em razão de atrasos no pagamento do acordo, sendo, portanto, configurada ilícita a inscrição do nome da idosa em razão do negócio jurídico entabulado entre as partes.

4 TJ-CE - Processo nº 0009965-82.2008.8.06.0001. Relator(a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 03/10/2017; Data de registro: 04/10/2017.

5 TJ-RS - AC: 70068248798 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 08/03/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2016.

Percebe-se a tendência do Judiciário em seguir o que está sendo proposto no Projeto de Lei que visa a atualização do CDC, de modo a proteger os mais vulneráveis na relação de consumo, evitando o superendividamento perpétuo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a regulamentação do crédito consignado para trabalhadores do setor privado, aposentados e pensionista do INSS, os idosos passaram a ser vistos como alternativa lucrativa para os fornecedores de crédito e se transformam no principal foco de campanhas publicitárias, cuja intenção primordial é promover a satisfação imediata desses sujeitos.

Diante dos abusos cometidos por parte dos fornecedores de créditos, o que a princípio daria acesso ao consumo por parte dos idosos, acaba sendo visto como forma de superendividamento desses sujeitos, os quais, em sua maioria, devido aos limites próprios de sua idade, não têm a necessária compreensão sobre o impacto que o contrato de venda firmado causa na sua renda, provocando desestabilidade financeira de sua família.

Dessa forma, esse problema social vem provocando transtornos nas mais diversas áreas do país, fazendo com que haja um grande desequilíbrio social e econômico. Assim, fica evidente que o superendividamento merece um tratamento específico e regulamentação especial, por ser um fenômeno que envolve pessoas de boa-fé e possuem interesse em quitar suas dívidas, mas que estão impossibilitadas.

Mesmo ainda não havendo legislação específica sobre este instituto, enquanto tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3515/2015 que atualiza o CDC para a questão do superendividamento, verifica-se o uso do direito comparado para a resolução dos conflitos, sendo mais utilizado o método francês, onde há renegociação de dívidas do consumidor com o credor, sem prejudicar qualquer uma das partes e assim, combater este grande problema econômico e social, fazendo que esses indivíduos sejam reinseridos no mercado de consumo de forma educada do ponto de vista do consumo consciente, honrando assim, seus compromissos, de forma que não comprometam sua subsistência, o que é o fim maior objetivado pelo texto constitucional.

Baseado nos princípios fundamentais impostos pela Constituição Federal, entre eles o da preservação do mínimo existencial em consonância com o princípio da dignidade humana, bem como a finalidade do CDC

em proteger os consumidores, melhorando a qualidade e lealdade dos produtos e serviços, incluindo-os na sociedade, a jurisprudência nacional tem pacificado o entendimento no que concerne ao limite dos descontos do crédito consignado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Pino da Silva. *Avaliação da Recente Expansão do Crédito no Brasil: Boom ou Crescimento Sustentável*. 2012. 103 p. Dissertação (Mestrado em Ciências) - USP, São Paulo, 2012.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Portugal: Edições 70, 2014.

BAUMAN, ZYGMUNT. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BORGES, Marcos Antônio. *Expansão do crédito, comprometimento de renda e vulnerabilidade das famílias brasileiras na década de 2000*. Dissertação apresentada à Escola de Economia de São Paulo da FGV. São Paulo. p. 14. 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17704>>. Acesso em: 20.out.2017.

BRASIL. STJ - REsp: 586316 MG 2003/0161208-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/04/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090319 --> DJe 19/03/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=586316+&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. STJ - REsp 1584501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1584501&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. TJ-CE - Processo nº 0009965-82.2008.8.06.0001. Relator(a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 03/10/2017. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3142926&cdForo=0&v1Captcha=rwyd>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. TJ-MG - AI: 10378130013915001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 14/04/2015, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA

CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182339229/agravo-de-instrumento-cv-ai-10378130013915001-mg>>. Acesso em: 10 jan 2018.

BRASIL. TJ-RS - AC: 70068248798 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 08/03/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: *Diário da Justiça do dia 11/03/2016*. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321827121/apelacao-civel-ac-70068248798-rs/inteiro-teor-321827133?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10.jan.2018.

BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Acesso em: 22. out. 2017.

_____. Lei nº. Lei 10.741/03. *Estatuto do Idoso*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 20.10.17.

_____. Projeto de Lei nº 3515/2015. *Disciplina o crédito e o superendividamento*. Disponível em: www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao. Acesso em 20.10.17.

CAMARANO, Ana Amélia; PASIANTO, Maria Teresa. Introdução in: *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Organizadora: CAMARANO, Ana Amélia. Rio de Janeiro: IPEA, 2004, p. 2-3.

FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. *Revista do Direito do Consumidor*; São Paulo, 2010.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Européia. *Revista do Direito do Consumidor*; São Paulo, 2010.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. *Os efeitos da Constitucionalização do Direito Civil Sobre a Propriedade Privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo*. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em: 20. out. 2017.

LIPOVETSKY, Gilles. *O Império do efêmero: a moda e seus destinos na sociedade moderna*. Tradução Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. *A FELICIDADE PARADOXAL: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. São Paulo, Companhia das Letras, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. *Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul* São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). *Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. Solidariedade na doença e na morte: sobre a necessidade de ações afirmativas em contratos de planos de saúde e de planos funerários frente ao consumidor idoso. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 194.

SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores Hipervulneráveis*. Atlas S.A., São Paulo, 2014.

